

DECRETO Nº 2595, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Pandemia na Saúde Pública de importância Nacional decorrente do Coronavírus ou COVID-19 e dá outras providências.

Evandro Luiz Cecato, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República.

Art. 1º. Estabelece, no âmbito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 com os seguintes objetivos estratégicos:

I - Limitar a transmissão pessoa a pessoa, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - Identificar, sugerir isolamento e cuidados dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2º. Recomendar, a partir de 30/09/2020, a suspensão de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, com reunião de público acima de 30 (trinta) pessoas.

Parágrafo único - Que os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo Coronavírus, como pessoas acima de sessenta (60) anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios,

gestantes e lactantes, autoimunes, e como medida individual recomenda-se que esses usuários fiquem restritos ao domicílio e evitem sua circulação em ambiente com aglomerações de pessoas.

Art. 3º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as medidas que se mostrarem indispensáveis como isolamento, quarentena, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamento médico específico, estudos ou investigação epidemiológica, teletrabalho aos servidores públicos e demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que poderão ser adotadas pelo serviço de saúde do Município de forma isolada ou em conjunto com a 8ª regional de Saúde, Consórcio Intermunicipal da Saúde - CONIMS e quaisquer outros prestadores de serviço na área de saúde pública ou privada, na região ou no Estado.

§ 1º. A Sala de Espera destinada aos pacientes do serviço público de saúde deverá ser utilizada sem que haja aglomeração de mais do que 10 (dez) pessoas no mesmo momento.

§ 2º. É obrigatório o uso de todos os equipamentos e materiais necessários na realização do atendimento aos usuários pelos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde e durante todo o expediente de trabalho.

Art. 4º. Os órgãos da saúde pública municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

§ 1º. Em relação aos demais servidores públicos municipais, será adotado, nos casos em que for possível, o teletrabalho, assim como, a flexibilização dos horários, em comum acordo com os Secretários e Diretores dos Departamentos, mediante Plano de Contingências, resguardando desta forma, os atendimentos a população de acordo com as necessidades emergenciais.

§ 2º. É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados:

I - acima de sessenta (60) anos;

II - com doenças crônicas;

III - com problemas respiratórios;

IV - gestantes e lactantes e;

V - autoimunes.

§ 3º. Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias, ou em caso de confirmação afastamento conforme preconiza as normativas da saúde.

§ 4º. As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo Secretário/Diretor da Pasta.

Art. 5º. As aulas na Escola Clóvis Cunha Vianna e Centro Municipal de Educação Infantil Criança Esperança continuam suspensas, conforme recomendação expedida pelo Governo do Estado do Paraná.

§ único. Fica desta forma, com a suspensão das atividades escolares, o transporte de estudantes suspenso por período indeterminado.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças e o Setor de Contabilidade deverão providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 7º. A Administração Pública deverá disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento), em todas as repartições públicas, nas áreas de circulação e no acesso as salas de reuniões, assim como aumentar a frequência de limpeza em locais públicos, especialmente banheiros, corrimãos e maçanetas, dentre outros equipamentos/materiais necessários contra a proliferação do vírus.

Art. 8º. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

Art. 9º. Ficam determinadas as seguintes medidas no município de Boa Esperança do Iguaçu:

I – poderá ser realizado eventos e reunião de qualquer natureza, de caráter público e privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas, cultos de qualquer religião ou credo;

a) Em relação às reuniões e eventos, deve-se observar o limite máximo de 30 (trinta) pessoas evitando-se a aglomeração de pessoas e observando-se todas

as instruções emitidas pelos setores de saúde. No que diz respeito as missas e cultos, deve-se seguir o disposto no Decreto Municipal nº 2549/2020.

II – poderá funcionar normalmente o setor hoteleiro;

III – poderá ocorrer a permanência de pessoas na Praia Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, por quem quer que seja, por tempo indeterminado, podendo inclusive funcionar o restaurante;

IV – poderão ser abertos apenas para a população de Boa Esperança do Iguaçu, todas as quadras esportivas assim como o Ginásio de Esportes;

a) não poderá ocorrer em nenhum momento campeonatos municipais e intermunicipais, ou de qualquer espécie por período indeterminado;

b) não poderá ter aglomeração de pessoas, devendo ter, apenas a participação dos atletas envolvidos.

V – está livre o acesso a Balsa que faz o tráfego até Três Barras do Paraná;

VI – poderá ser realizado o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o território do município de Boa Esperança do Iguaçu, sem que ocorra o excesso de passageiros;

VII – os restaurantes, bares, lanchonetes, estabelecimentos comerciais e empresariais, indústrias, cerealistas e agropecuárias, academias, prestadores de serviços autônomos, escritórios de profissionais liberais, centro de estética/salão de beleza, lojas de conveniência, supermercados, farmácias, açougues, padarias e afins, lotérica, correios, clínicas, poderão funcionar normalmente, observando-se a aglomeração de pessoas, a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando as pessoas de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção, não podendo deixar de observar as instruções emitidas pelos setores de saúde;

VIII – poderão as instituições financeiras realizar os atendimentos presenciais nas agências, devendo ser mantido o controle de entrada.

§ 1º. Ressalta que todos os estabelecimentos mencionados nos itens I a VIII, deverão:

- a)** disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70% para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;
- b)** disponibilizar na medida do possível, local para lavagens/higienização das mãos dos consumidores e trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene, tais como sabonete, sabão, papel toalha;
- c)** manter o ambiente aberto e arejado;
- d)** adotar preferencialmente meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, e mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;
- e)** considerar a disponibilização aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), essencialmente para aqueles que têm atividades intensas de atendimento à população;
- f)** realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento de forma contínua (várias vezes ao dia) com utilização de produtos de desinfecção recomendados pela saúde – hipoclorito de sódio ou outros, realizando a limpeza de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas, tais como balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones, e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;
- g)** lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;
- h)** considerar afastar das atividades e/ou implementar a proteção dos trabalhadores identificados como do grupo de risco, sem prejuízo, na medida do possível, da manutenção da remuneração e do vínculo empregatício;
- i)** adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias municipais sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

j) a utilização de máscaras pelos colaboradores, bem como pelos clientes e frequentadores é obrigatória nos ambientes fechados;

Art. 10. Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas recomenda-se:

I – Aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;

II – Aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 01 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, que realizem o isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

III – Aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;

IV – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

V - A limitação de contato e visitas, na medida do possível, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;

VI - A limitação de contato e visitas, na medida do possível, em presídios e carceragem que abrigam condenados e detentos, inclusive as destinadas a menores infratores;

VII – À população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido e papel toalha descartável ou álcool gel 70%;

VIII – À população em geral para que evite, na medida do possível, a circulação, realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o isolamento social. No caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, manter uma distância mínima de cerca de 2,0 (dois) metros de distância das demais.

Art. 11. O Secretário responsável poderá determinar aos servidores públicos municipais sob sua supervisão que realizem atividades à serviço do combate à pandemia pelo COVID-19.

Art. 12. Os Conselho Tutelar retorna as suas atividades no horário de expediente normal, devendo observar todos os cuidados necessários e orientações da Saúde.

Art.13. O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa, ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 14. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pelo serviço de Vigilância em Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 15. Embora esteja ocorrendo a flexibilização das medidas que norteiam os cuidados em relação ao COVID-19, orientamos aos munícipes que os cuidados devem prevalecer e que cada cidadão deve ter consciência dos seus atos e zelar pela sua saúde e de seus familiares.

Art. 16. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19, revogando-se as disposições em contrário, principalmente ao contido nos Decretos Municipais nº 2540/2020, 2546/2020, 2577/2020 e 2579/2020 e 2581/2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

EVANDRO LUIZ CECATO

Prefeito Municipal